

Direitos e deveres dos trabalhadores em funções públicas

Breve introdução ao
procedimento disciplinar



Base legal

- * Lei n.º 35/2014, de 20 de jun. – Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (art.ºs 73.º, 176.º a 239.º);
- * Decreto-lei n.º 252-A/82, de 28 de jun.



Deveres gerais dos trabalhadores em funções públicas



Lei n.º 35/2014, de 20 de jun

São deveres gerais dos trabalhadores:

- a) O dever de prossecução do interesse público;
- b) O dever de isenção;
- c) O dever de imparcialidade;
- d) O dever de informação;
- e) O dever de zelo;
- f) O dever de obediência;
- g) O dever de lealdade;
- h) O dever de correcção;
- i) O dever de assiduidade;
- j) O dever de pontualidade.



dever de prossecução do interesse público

- * O dever de prossecução do interesse público consiste na sua defesa, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos **direitos e interesses legalmente protegidos** dos cidadãos.



dever de isenção

- ➔ O **dever de isenção** consiste em não retirar vantagens, diretas ou indiretas, pecuniárias ou outras, para si ou para terceiro, das funções que exerce.



dever de imparcialidade

- ➔ O **dever de imparcialidade** consiste em desempenhar as funções com equidistância relativamente aos interesses com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspectiva do respeito pela igualdade dos cidadãos.

dever de informação

- ➔ O **dever de informação** consiste em prestar ao cidadão, nos termos legais, a informação que seja solicitada, com ressalva daquela que, naqueles termos, não deva ser divulgada.

dever de zelo

- ➔ O **dever de zelo** consiste em conhecer e aplicar as normas legais e regulamentares e as ordens e instruções dos superiores hierárquicos, bem como exercer as funções de acordo com os objectivos que tenham sido fixados e utilizando as competências que tenham sido consideradas adequadas.

dever de obediência

- ➔ O **dever de obediência** consiste em acatar e cumprir as ordens dos legítimos superiores hierárquicos, dadas em objecto de serviço e com a forma legal.

dever de lealdade

- ➔ O **dever de lealdade** consiste em desempenhar as funções com subordinação aos objectivos do órgão ou serviço.

dever de correcção

- ➔ O **dever de correcção** consiste em tratar com respeito os utentes dos órgãos ou serviços e os restantes trabalhadores e superiores hierárquicos.

deveres de assiduidade e de pontualidade

- ➔ Os **deveres de assiduidade** e de pontualidade consistem em comparecer ao serviço regular e continuamente e nas horas que estejam designadas.



infracção disciplinar



- * Considera-se **infracção disciplinar** o comportamento do trabalhador, por ação ou omissão, ainda que meramente culposos, que viole deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce.



Responsabilidade disciplinar

- ➔ * Todos os trabalhadores são disciplinarmente responsáveis perante os seus superiores hierárquicos.
- * Os trabalhadores ficam sujeitos ao poder disciplinar desde a aceitação da nomeação, a celebração do contrato ou a posse ou desde o início legal de funções quando este anteceda aqueles actos.
- * A cessação da relação jurídica de emprego público ou a alteração da situação jurídico -funcional não impedem a **punição por infrações cometidas no exercício da função.**



exclusão da responsabilidade disciplinar

- ➔ * É excluída a responsabilidade disciplinar do trabalhador que actue **no cumprimento de ordens** ou instruções emanadas de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, quando previamente delas tenha reclamado ou exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito.



exclusão da responsabilidade disciplinar

- ➔ * Considerando **ilegal a ordem ou instrução recebidas**, o trabalhador faz expressamente menção desse facto ao reclamar ou ao pedir a sua transmissão ou confirmação por escrito.



Prescrição do procedimento disciplinar

- * O direito de instaurar procedimento disciplinar ➔ **prescreve** passado **um ano** sobre a data em que a infração tenha sido cometida... Prescreve igualmente quando, conhecida a infracção por qualquer superior hierárquico, não seja instaurado o competente procedimento disciplinar no **prazo de 60 dias**. ➔



Deveres específicos dos funcionários aduaneiros



Decreto-lei n.º 252-A/82, de 28 de jun

Deveres em geral (Artigo 104.º)

Além dos deveres gerais inerentes ao exercício da função pública, os funcionários aduaneiros devem:

- 1) Velar pelo respeito do **princípio da legalidade** no domínio das atribuições exclusivas da DGA;
- 2) Desempenhar com o **maior escrupulo, correcção e diligência** os serviços de que estiverem encarregados;
- 3) Usar da maior **urbanidade** e discrição nas suas relações com os utentes e o público em geral.



Incompatibilidades (Art.º 105.º)

Para além da sujeição a outras proibições e incompatibilidades consignadas na lei geral, é ainda vedado ao pessoal aduaneiro:

- a) Desempenhar, ainda que por interposta pessoa, **qualquer actividade susceptível de afectar a isenção e o prestígio** exigidos no exercício das respectivas funções;
- b) **Exercer advocacia ou qualquer espécie de procuradoria em assuntos que digam respeito aos serviços atribuídos à DGA;**
- c) Exercer qualquer **ramo de comércio ou indústria**, por si ou por interposta pessoa;
- d) **Desempenhar**, sem prejuízo de casos especiais previstos na lei geral, funções ou **comissões de serviço público estranho ao serviço aduaneiro**, salvo quando previamente o autorize o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano;
- e) **Arrematar**, directamente ou por interposta pessoa, qualquer objecto ou mercadoria nos leilões realizados pelos serviços da DGA;
- f) **Comprar ou vender qualquer objecto ou mercadoria dentro das estâncias aduaneiras** e levar para fora delas quaisquer mercadorias, ainda mesmo que sejam abandonadas ou oferecidas por seus donos ou representantes.

Sem prejuízo do disposto no número anterior, em casos especiais devidamente justificados poderá o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano autorizar o desempenho de actividades profissionais estranhas à DGA, designadamente o **exercício da advocacia e de outras profissões liberais**.



Direitos específicos dos funcionários aduaneiros



Seguros contra acidentes (Art.º 101.º)

FEA

(ver Portarias
824/91, de 14/08 e
1033/2009 de 11/09)

Fica a Direcção-Geral das Alfândegas autorizada a efectuar em companhias nacionais os seguros que for conveniente fazer em benefício dos funcionários afectos aos serviços a que se refere o n.º 1 do artigo 94.º, aos serviços de transporte e aos de carga, descarga, movimentação ou arrumação de mercadorias, bem como dos funcionários colocados no Laboratório e em demais deslocações em serviço.

O seguro destina-se a reparar eventuais danos emergentes de acidentes em resultado do exercício das respectivas funções.

A fixação do montante dos seguros e demais questões relativas à aplicação do presente artigo será efectuada por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, sob proposta do director-geral.

STI
LISBOA

Outros abonos (Art.º 102.º)

Os tesoureiros têm ainda direito ao **abono para falhas**, cujo quantitativo será fixado por portaria do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública, sob proposta do director-geral.

STI
LISBOA

Vencimentos e outros abonos (Art.º 103.º)

Os funcionários da DGA têm direito aos **vencimentos correspondentes às categorias que constam do quadro anexo.**

Serão ainda abonados na DGA os quantitativos respeitantes **a ajudas de custo e subsídios de deslocação ou transporte**, sempre que constituam contrapartida da prestação de serviços extraordinários, a requerimento e por conta das partes, efectuados fora das estâncias aduaneiras.

Para além dos abonos referidos no número anterior, são ainda devidos os previstos no artigo 318º da Reforma Aduaneira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46311, de 27 de Abril de 1965, sempre que os mesmos serviços sejam efectuados nos ternos do n.º 3 do artigo 55.º, não podendo, contudo, ultrapassar anualmente o limite de 45 % dos respectivos vencimentos.

Os abonos a que se referem os números anteriores não são acumuláveis com quaisquer outros de idêntica natureza previstos na lei geral.

Da aplicação do presente diploma não poderá resultar para qualquer funcionário diminuição das remunerações que presentemente auferem.



**Grato pela colaboração
assim como
pela atenção dispensada**